



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001710/2001-33
Recurso nº. : 142.990
Matéria : IRPF - Ex(s): 1987 e 1989
Recorrente : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.183

NULIDADE - NOVO LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - Havendo a declaração de nulidade do lançamento por vício formal, o início do prazo decadencial é a data em que se tornou definitiva a decisão, por força do artigo 173, II, do CTN.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS - Estando a infração corretamente descrita e tipificada, bem como sendo regularmente concedido o prazo para impugnação da exigência, o que foi feito, com a apresentação de defesa, não há que se cogitar a hipótese de nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa ou ausência de contraditório.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza omissão de rendimentos o excedente de dispêndios não acobertados pelos rendimentos e/ou origens comprovados.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001710/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.183



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001710/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.183

Recurso nº. : 142.990
Recorrente : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO

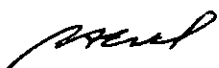
RELATÓRIO

Contra o contribuinte SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO, inscrito no CPF sob nº. 090.429.541-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 145/152, em 26/03/2001, com crédito tributário constituído no valor de R\$.11.485,84, sendo R\$.2.240,16 de imposto de renda; R\$.8.125,61 de juros de mora; e R\$.1.120,07 de multa de ofício. A autoridade fiscal apurou acréscimo patrimonial em face do excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados, nos exercícios 1987 e 1989, anos-calendário 1986 e 1988, gerando este processo de nº. 10120.001710/2001-33.

Cabe ressaltar que anteriormente a esse, foi lavrada notificação de lançamento de fls. 50/56 do processo apenso, referente a acréscimo patrimonial do contribuinte não justificado pelos rendimentos declarados, relativos ao IRPF exercício 1986, 1987 e 1989, anos-calendário 1985, 1986 e 1988, acarretando no processo nº. 10120.002038/90-71. Em decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 121/130 do apenso), foi declarada a nulidade da notificação por vício formal, fundamentado em não haver indicação do ato administrativo de delegação de competência do servidor autuante. O processo foi encaminhado posteriormente à DRF em Goiânia para avaliação do cabimento de um novo lançamento, o que foi feito.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 160/170, em que, primeiramente relata os seguintes fatos, sintetizados pela autoridade julgadora:

"Trata-se de Auto de Infração, relativo aos anos-base de 1986 e 1988, por meio do qual a autoridade administrativa imputa ao contribuinte a omissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001710/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.183

de rendimentos presumidos em face da pretensa variação patrimonial a descoberto.

Em relação ao ano-base de 1986, a autoridade administrativa considerou como aplicação a integralização de capital em empresa da qual o autuado era sócio, bem como financiamentos de veículos junto à General Motors e à Fiat e aquisição de cotas da empresa Agripel Máquinas Ltda.

Já em relação ao ano-base 1988, a variação patrimonial a descoberto teria sido caracterizada, basicamente, pela aquisição de um veículo Chevrolet D-20.

Destaca, entretanto, que esses fatos já haviam sido objeto de lançamento anterior (Processo nº. 10120.002038/90-71), declarado inválido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de julho de 1999, face ao descumprimento de formalidade legal, consistente na indicação do ato administrativo que teria autorizado a expedição da respectiva notificação por servidores não investidos da condição de chefe da repartição, conforme exigido pelo art. 11, IV, do Decreto 70.235/72.

Assinala, de outra parte, que os fatos tidos pelo autuante com aplicações evidenciadoras de variação patrimonial a descoberto foram plenamente justificados por meio de documentos juntados ao processo anterior, cujo aproveitamento ao presente requer.”

A seguir alega ter ocorrido a decadência, já que o vício que padeceu o lançamento anulado não era meramente formal, mas substancial, pois efetuado por pessoas absolutamente incompetentes. Entende que a sua renovação somente poderia ocorrer dentro do lustro decadencial, consoante determinado no parágrafo único do art. 173 do CTN. Considerando que os pretensos fatos geradores ocorreram em 1986 e 1988, o novo lançamento, que se deu somente em 28/03/2001, estaria atingido pela decadência.

Continuando, observa que somente se admite novo lançamento se a decisão que anulou a notificação por vício formal tiver ocorrido antes de expirado o prazo decadencial. Como a decisão que anulou o lançamento primitivo somente foi tomada em 13/07/1999, ou seja, decorridos mais de 10 anos do prazo decadencial, o presente auto de infração não poderia ter sido lavrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001710/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.183

Argumenta que houve cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, por não haver descrição dos fatos que deram origem à exigência, alegando que a autoridade administrativa não declinou os motivos que a levaram a considerar tais valores como aplicações realizadas pelo contribuinte, especialmente diante das justificativas apresentadas na notificação anulada. Afirma que irregularidades não se presumem, tendo o fisco que apontá-las e comprová-las.

Quanto ao mérito, o contribuinte reitera os termos da impugnação oposta ao primeiro lançamento (processo nº. 10120.002038/90-71) que compõe o presente processo, com os seguintes argumentos resumidos pela autoridade julgadora:

“Relativamente ao ano-base 1996 o contribuinte alega que o fisco omitiu o recurso de Cz\$.200.000,00, auferido como a venda do imóvel - lote nº. 5, quadra 15, Parque Ibirapuera - constante do item 8 da declaração de bens de fls. 16, considerando tão somente o recurso de Cz\$.62,00.

Acrescenta, ainda, que não foi considerado a venda do automóvel Comodoro, ano de fabricação 1995, como auferimento de Cz\$.300.000,00 de receita; reconhecendo, entretanto, o contribuinte, que o bem continuou a figurar na declaração de bens do exercício de 1987, atribuindo tal impertinência a lapso manifesto.

Com relação à integralização de capital de pessoa jurídica Camelo Móveis Comércio e Representações Ltda., alega que a empresa nunca funcionou, ficando tudo no papel. Negando a existência da empresa, esclarece que, em virtude de ignorância e por sugestão do contador, seria a integralização apenas um capital pró-forma, a fim de dar representatividade comercial à empresa.

Já em relação ao ano-base de 1988, o contribuinte admite o patrimônio a descoberto apurado pelo fisco, para o qual não apresenta nenhuma justificativa.

Por fim, citando a equidade prevista no Código Tributário Nacional, solicita sejam dispensados os juros, multa e correção monetária.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BSA Nº. 08.124, de 06 de novembro de 2003, às fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001710/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.183

173/181, com as seguintes ementas:

"NULIDADE POR VÍCIO FORMAL

A Decisão que declarou de ofício a nulidade do lançamento não analisou o mérito do mesmo, restringindo-se à constatação de ausência de requisitos essenciais, ou seja, do vício de forma. De acordo com o art. 173, inciso II do CTN, não havia decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Considera-se omissão de rendimentos a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos declarados/comprovados, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessárias à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/05/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/06/2004, às fls. 186/193, aduzindo:

"Ressalte-se, de início, que o vício que deu ensejo à nulidade diz com falha formal do lançamento apenas na pressuposição de que o ato de delegação fosse realmente existente. A retificação do erro formal apontado se daria com a indicação da Portaria de delegação. Nesse caso, realmente haveria correção de erro de índole meramente formal.

No entanto, ao proceder a novo lançamento, a autoridade administrativa acabou por reconhecer a nulidade material do anterior lançamento, por incompetência do agente.

E essa distinção, embora tenha sido devidamente apontada na impugnação, não foi considerada no v. acórdão ora recorrido. Com efeito, demonstrou-se na impugnação que o acórdão que anulou o lançamento anterior considerou como vício formal, suficiente a configurar a nulidade da notificação, a ausência de indicação da Portaria de delegação de competência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001710/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.183

determinando que outro lançamento fosse efetuado para corrigir esse defeito, ou seja, com a indicação do ato administrativo que tivesse autorizado aqueles servidores (um auditor fiscal e um técnico do tesouro) a se sub-rogarem nas prerrogativas do Delegado da Receita Federal em Goiânia.

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que o vício de que padeceu o lançamento anulado não eram meramente formal, mas substancial, já que efetuado por pessoas absolutamente incompetentes. Donde se conclui que a sua renovação somente poderia ocorrer dentro do lustro decadencial, consoante determinado no parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional.

De outra parte, também não enfrentou o v. aresto recorrido a alegação de que outra razão havia para se Ter como caduco o direito da Fazenda Nacional, qual seja a de que o parágrafo único do art. 173 do CTN, interpretado sistematicamente com o prescrito nos arts. 146 e 149 do mesmo Código, impõe a conclusão de que somente se admite novo lançamento se a decisão que anulou a notificação por vício formal tiver ocorrido antes de expirado o lustro decadencial. E nem poderia ser diferente, pois não se concebe, no dizer do ilustre Sacha Calmon Navarro Coêlho (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio de Janeiro, 2000, p. 721) 'direito patrimonial incaducável'. (...)

Na realidade, a finalidade da exceção introduzida no inciso II do art. 173 do CTN é exclusivamente evitar que uma eventual pressa na elaboração de novo lançamento, em face de decisão anulatória tomada próximo ao *dies ad quem* do prazo decadencial, venha a provocar novo erro passível de anulação. Não se destina, ao contrário do que se pretende com este novo lançamento, tornar letra morta a regra da decadência.

Destarte, como a decisão que anulou o lançamento primitivo somente foi tomada em 13 de julho de 1999 (portanto depois de decorridos mais de 10 anos do *dies a quo* do prazo decadencial) também por esse prisma o presente auto de infração já não mais poderia ter sido lavrado.

Finalmente, para afastar a legação de que não teria sido feita a descrição dos fatos que deram origem à exigência, assim impedindo o autuado de exercer com plenitude a sua defesa, aduz o v. aresto recorrido que 'preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração'.

Nada obstante, com a mais respeitosa *vênia*, não é isso o que se extrai do texto legal, da melhor doutrina e mesmo da jurisprudência administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

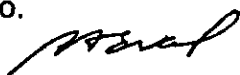
Processo nº. : 10120.001710/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.183

Inexistindo a descrição dos fatos que deram origem à exigência, resta configurado evidente cerceamento dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, porquanto, como é cediço, nos atos vinculado a motivação é obrigatória, pois, se tais motivos são falsos ou inexistentes, nulo é o ato praticado."

O contribuinte requer, ao final do seu recurso, seja declarada a decadência do direito da Fazenda Nacional em relação aos fatos objeto do presente lançamento, ou, ao menos, decretada a sua insubsistência em face da ausência de motivação.

Cópia do formulário de arrolamento, devidamente autenticada pela DRF - GO, encontra-se acostado à fl. 194.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001710/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.183

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da decisão que anulou definitivamente, por vício formal, o auto de infração contido no Processo Administrativo nº. 10.120-002.038/90-71, envolvendo acusação de acréscimo patrimonial a descoberto.

O recorrente alega a existência de duas preliminares, resumidamente, a decadência do novo lançamento e o cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista a suposta ausência de descrição dos fatos.

A primeira preliminar, de que, na verdade, a decisão que anulou o primeiro lançamento teria adentrado no mérito da questão, deslocando a contagem do prazo decadencial para a regra contida no art. 173, I, do CTN, em vez de ser utilizada a regra do art. 173, II, não pode prevalecer.

Em que pese a indignação do recorrente, verifica-se do Acórdão nº. 106-10.877, de fls. 121/130 do processo originário, que o mesmo foi anulado por vício formal, *in verbis*:

"Em obediência ao princípio constitucional da legalidade, VOTO pela nulidade da notificação de lançamento por vício formal, caracterizado pela ausência da indicação da portaria de delegação de competência e da data de sua publicação para que, se for o caso, outro lançamento seja feito em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001710/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.183

boa e devida forma."

Logo, para efeitos de novo lançamento, aplicável o disposto no art. 173, II, do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

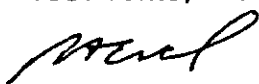
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Quanto à alegação de preterição do direito de defesa e ausência de descrição dos fatos que levaram à autuação, vemos que às fls. 150 se encontra não só o enquadramento legal do lançamento, como também a descrição dos fatos, inclusive com o demonstrativo de evolução patrimonial a descoberto.

Ademais, às fls. 01/44 está juntada cópia integral do processo administrativo originário (10.120-002.038/90-71), com as defesas apresentadas pelo contribuinte, as quais demonstram muito bem a descrição do lançamento, bem como o fato de o contribuinte saber o porquê de estar sendo autuado.

Quanto ao mérito, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, mesmo porque o contribuinte não traz com seu recurso nenhuma prova, nenhum documento, nem mesmo alegações no sentido de contrariar a análise de evolução patrimonial elaborada às fls. 150, ou até mesmo em relação a análise do primeiro processo, juntada aos autos às fls. 54/56.

De resto, como é sabido, em se tratando de variação patrimonial a descoberto, a matéria é unicamente de prova que, no caso dos autos, não foi produzida pelo recorrente, e mais, sendo certo que eventual excedente de dispêndios não suportados pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001710/2001-33
Acórdão nº. : 104-21.183

rendimentos declarados e/ou com origem comprovada, autorizam a presunção de omissão de rendimentos e, portanto, sujeitos à incidência do tributo, razões mais do que suficientes para a manutenção da exigência.

Assim, com as presentes considerações e documentos que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL